

## INFLUÊNCIAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Marcos Aurelio Sousa Junior

Graduado em Direito pela  
Universidade Veiga de Almeida.  
Advogado.

**Resumo** - como se sabe, as licitações públicas são realizadas pela Administração Pública para contratações em um ambiente de livre e regular competitividade entre os interessados, conforme preconiza a legislação de regência. Apesar de a antiga lei de licitações, Lei nº 8.666/93, já demonstrar uma preocupação com o meio ambiente sustentável, a nova lei, Lei nº 14.133/21, reitera a necessidade de inserção da temática nos processos de licitações públicas. Assim sendo, a presente pesquisa traça um breve histórico da proteção dada ao meio ambiente pelo ordenamento jurídico nacional, demonstrando a licitação sustentável na prática, bem como pretende-se explanar sobre as principais novidades práticas do novo diploma voltadas para o desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Direito Administrativo. Sustentabilidade. Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 14.133/21.

**Sumário:** Introdução. 1. A tutela do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico pátrio. 2. As contratações públicas sustentáveis. 3. O desenvolvimento sustentável na nova lei de licitações e contratos administrativos. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é constatar que, em que pese a licitação ter por função usual propiciar uma contratação mais vantajosa economicamente para a Administração Pública, este procedimento pode e deve se direcionar para algo além de sua função tradicional, isto é, para se preocupar e estabelecer critérios para um desenvolvimento nacional sustentável através das contratações públicas.

Nesse sentido, são apresentadas as novidades legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias acerca do tema, com a finalidade demonstrar a preocupação da nova lei com a questão ambiental até mesmo nas relações contratuais travadas pelo Estado.

À vista disso, com o advento da nova lei de licitações publicada em 1 de abril de 2021 (Lei nº 14.133/21) foi reafirmado o compromisso existente na Constituição Federal de 1988 e em outras legislação esparsas com o meio ambiente, ao inserir a questão do desenvolvimento sustentável nos processos de licitações públicas no Brasil.

Nessa lógica, a nova lei de licitações e contratos administrativos incrementa sobremaneira a denominada pela doutrina “licitação sustentável”, sendo esta conceituada como

a contratação pública de serviço, obra ou aquisição de bem que inclui critérios de sustentabilidade de maneira prática.

Assim sendo, o primeiro capítulo do trabalho discorre sobre a proteção dada ao desenvolvimento sustentável pelo Ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e legislações correlatas. Demonstrando o crescimento da importância da observância do desenvolvimento nacional sustentável sob o enfoque da legislação pátria, da jurisprudência e da doutrina.

Já no segundo capítulo, são demonstradas as contratações públicas sustentáveis e a denominada licitação sustentável na prática, discorrendo sobre a obrigatoriedade da realização da licitação pública.

Por fim, no terceiro capítulo é apresentada as influências práticas do desenvolvimento sustentável na nova lei de licitações e nos contratos administrativos. Busca-se demonstrar que a licitação pode se direcionar para algo além de sua função tradicional, ou seja, para se preocupar e estabelecer critérios para um desenvolvimento nacional sustentável com as contratações públicas. Com isso, pretende-se expor as novidades estabelecidas com a nova lei de licitações.

A presente pesquisa possui natureza exploratória. Ressalta-se que o método hipotético-dedutivo será também utilizado, tendo em vista que se abordará hipóteses de casos em que se verificará o procedimento licitatório formalmente disposto na legislação, quanto os casos em que a licitação é dispensada ou diferenciada pela lei.

Já a metodologia de base pautou-se em pesquisa bibliográfica e legal, com análise documental consultando artigos publicados em periódicos especializados e livros.

## 1. A TUTELA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Preliminarmente, é importante registrar que o desenvolvimento sustentável é aquele em que é capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. Sendo a expressão “desenvolvimento sustentável” pela primeira vez utilizada em 1987, em um simpósio das Nações Unidas, denominado como “Nosso Futuro Comum”, conhecido como Relatório *Brundtland*<sup>1</sup>, ocasião em que foi apresentada a definição do termo citado.

---

<sup>1</sup>VEIGA, José Eli da; ZATZ, Lia. *Desenvolvimento sustentável, que bicho é esse?*. Campinas: Armazém do Ipê, 2008, [e-book].

Por esse ângulo, para que tenha um desenvolvimento econômico que observe a capacidade máxima de suporte dos ecossistemas, as presentes gerações deverão consumir as parcelas necessárias dos recursos naturais sem privar as futuras gerações das suas porções.

Em uma visão ampla, trata-se de estabelecer um liame entre o direito ao desenvolvimento, em todas as suas dimensões (humana, física, econômica, política, cultural, social), e o direito a um ambiente sadio, edificando condições para que a humanidade possa projetar o seu amanhã.

Ademais, o direito a um meio ambiente saudável é previsto internacionalmente, de forma expressa, no Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador (1988), ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, através do Decreto nº 3.321/99:

[...] Artigo 11. Direito a um meio ambiente sadio.

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente<sup>2</sup> [...].

Por sua vez, no ordenamento jurídico nacional a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira a dedicar um capítulo específico para o meio ambiente, previsto no Título VIII, Capítulo VI<sup>3</sup>.

Extraí-se da Constituição Federal - CF que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, em que se impõe ao Estado e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme se observa no artigo 225, *caput*<sup>4</sup>.

Em complementação, o artigo 170, inciso VI, da CF, prevê que a ordem econômica deverá observar a defesa do meio ambiente, até mesmo com o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação<sup>5</sup>.

<sup>2</sup>BRASIL. *Decreto nº 3.321*, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>3</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>4</sup>Ibid.

<sup>5</sup>Ibid.

Com a análise dos artigos supracitados nota-se que o constituinte pátrio delineou no texto constitucional, para além de um capitalismo social, um capitalismo socioambiental, designando a proteção ambiental como princípio matriz da ordem econômica.

Observa-se que com a proteção constitucional dada ao meio ambiente, a doutrina afirma que atualmente nos encontramos diante de uma nova “era” da proteção ambiental no contexto jurídico brasileiro, sendo “constitucionalizado” o Direito Ambiental<sup>6</sup>. Nesse sentido:

[...] José Afonso da Silva refere que a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental e é eminentemente ambientalista, assumindo o tratamento da matéria ampla e modernamente, uma vez que, além de destacar capítulo próprio (art. 225) para a temática ambiental, a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas centrais da ordem constitucional. 26 Não por outra razão, a CF/1988 é qualificada como Constituição Ecológica ou Constituição Verde [...]<sup>7</sup>.

Nessa perspectiva, destacou o Ministro Luiz Fux no julgamento da ADC 42/DF, conhecido como Caso do Novo Código Florestal:

[...] 9. Essa movimentação política de âmbito global tem despertado os Estados nacionais e a coletividade para a urgência e a importância da causa ambiental. Comparativamente, 150 constituições atualmente em vigor tratam da proteção ao meio ambiente em seus textos. No Brasil, não obstante constituições anteriores tenham disciplinado aspectos específicos relativos a alguns recursos naturais (água, minérios etc), a Carta de 1988 consistiu em marco que elevou a proteção integral e sistematizada do meio ambiente ao status de valor central da nação. Não à toa, a comunidade internacional a apelidou de Constituição Verde, considerando-a a mais avançada do mundo nesse tema [...]<sup>8</sup>.

Outrossim, parcela da doutrina classifica o direito ao desenvolvimento sustentável como sendo um direito fundamental. A partir da referida acepção, o direito ao desenvolvimento deve ser visto como pressuposto da expansão das liberdades do indivíduo, devendo permitir o avanço nos campos da educação, saúde, do pleno emprego, da renda adequada (mínimo social) e bem distribuída, das liberdades políticas, civis e da exclusão de toda e qualquer forma de discriminação inconstitucional<sup>9</sup>.

A tendência doutrinária é distinguir duas funções ou dimensões centrais dos direitos fundamentais, que não devem ser confundidas com as categorias de direitos fundamentais. Cuida-se das funções objetiva e subjetiva (ou função clássica).

<sup>6</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Thiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, [e-book].

<sup>7</sup>Ibid.

<sup>8</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC 42 / DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>9</sup>WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, [e-book].

Sob a perspectiva objetiva, o direito ao desenvolvimento sustentável pode enquadrar-se como um direito difuso e mutável, por possuir o conteúdo fluído como, por exemplo, a qualidade de vida. São direitos caracterizados pela indeterminação dos sujeitos, a indivisibilidade do objeto, estando englobado em seu conceito o desenvolvimento humano, social, econômico e o interesse público, posto que é relevante para toda a comunidade, e não apenas para os indivíduos<sup>10</sup>.

Por outro lado, no seu aspecto subjetivo, é perseguido pelo autointeresse de modo utilitário, e não altruísta ou cooperativo, aqui pode ser invocado por seus titulares. Nesse sentido, não se dá de modo harmônico, visto que o indivíduo – ou o conjunto de pessoas que busca o referido direito – pode prejudicar outros cidadãos, as coletividades e até mesmo violar direitos individuais homogêneos (perspectiva objetiva do direito ao desenvolvimento sustentável)<sup>11</sup>.

No âmbito infraconstitucional, após a previsão constitucional a respeito do desenvolvimento sustentável, foram elaboradas diversas normas sobre a temática. A título exemplificativo cita-se o Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, confere-se:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

[...]

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

[...]

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras [...]<sup>12</sup>.

Sendo assim, desenvolvimento sustentável traz em si o reconhecimento de que os recursos naturais não são intermináveis. Ao mesmo tempo, expressa a compreensão de que não pode haver desenvolvimento pleno se os caminhos trilhados para sua consecução desprezarem um sistema de exploração racional e equilibrada do meio ambiente.

Portanto, passa-se a analisar as contratações públicas e a denominada licitação sustentável.

## 2. AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

---

<sup>10</sup>Ibid.

<sup>11</sup>Ibid.

<sup>12</sup>BRASIL. *Decreto nº 6.040*, de 7 de fevereiro de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em: 19 out. 2021.



Como se sabe, quando um particular quiser contratar algum serviço ou adquirir um bem, é cabível a livre escolha de com quem e por quanto quer negociar, podendo-se valer de toda carga subjetiva na escolha da outra parte do contrato. Portanto, aos participantes do meio privado é plenamente possível comprar um bem ou contratar um serviço por um valor mais elevado que o de mercado, haja vista que estão gastado o seu próprio dinheiro.

No sentido oposto, encontra-se a Administração Pública, que não pode escolher livremente com quem negociar. Assim, caso o Poder Público necessite realizar atos negociais, deve o administrador público, em regra, percorrer um procedimento formal, com fases e regras estabelecidas em lei e/ou edital, assegurando a igualdade de tratamento a todos os interessados em se tornar contratado. Esse procedimento que é denominado licitação.

Segundo MAZZA, pode-se conceituar licitação nos seguintes termos:

[...] o procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convoca interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta.<sup>13</sup>

Cabe ressaltar que ao se falar em procedimento administrativo, parte da doutrina entende que está-se fazendo alusão a uma série de atos preparatórios do ato final desejado pela Administração Pública. Nesse sentido explica a professora Maria Zanella Di Pietro<sup>14</sup>:

[...] a licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações [...].

A Constituição Federal prevê expressamente no artigo 22, inciso XXVII, a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, ao mesmo passo que dispõe da exigência para a realização do procedimento licitatória, no artigo 37, inciso XXI:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.<sup>15</sup>

<sup>13</sup>MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 526.

<sup>14</sup>PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. *Direito Administrativo*. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, [e-book].

<sup>15</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.

Exemplificando, cada órgão público possui finalidades institucionais específicas e que para que se realizem é necessário aparelhamento instrumental adequado e suficiente, o que se verifica com a realização de concursos públicos para ingresso de pessoal no quadro da instituição, bem como pelas contratações que são previstas na Lei nº 14.133/21. Nesse sentido, observa-se que há uma finalidade precípua da licitação que não se esgota com o término do procedimento administrativo e que é, justamente, a realização do bem social pelo Estado.

Logo, o procedimento licitatório é realizado com a finalidade de buscar a melhor proposta para a Administração Pública, estimulando a competitividade entre os possíveis contratados, bem como oferecendo iguais condições a todos que queiram contratar com o Poder Público.

Podemos conceituar a licitação sustentável como sendo aquela que correlaciona aspectos sociambientais em todas as suas fases, com o principal objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente, a saúde do cidadão e ao meio ambiente.

Com isso, observa-se que o gestor público não deve se limitar somente aos aspectos econômicos, menor preço, por exemplo, no momento das contratações públicas, mas deve observar e garantir o desenvolvimento sustentável. Dessarte, as contratações pública podem e devem servir como um instrumento para viabilizar políticas públicas.

Na legislação, em 29 de dezembro de 2009 foi instituída a Política Nacional Sobre Mudança do Clima, com um grande avanço na legislação com disposição expressa da adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas. Veja-se:

[...] Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos; [...]¹⁶.

Observa-se que os critérios de preferências ali previstos tem aplicabilidade ampla no campo de negociação da Administração Pública, a saber: nas licitações, contratações oriundas de parcerias-público privadas, autorizações, outorgas e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais.

---

¹⁶BRASIL. *Lei nº 12.187*, de 29 de dezembro de 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2022.

Com a leitura do artigo acima citado, constata-se que os critérios de preferências ali estabelecidos visam preservar o meio ambiente, com a principal finalidade de economia de energia, água e outros recursos naturais, bem como reduzir a emissão de gases de efeito estufa e resíduos.

A Política Nacional Sobre Mudança do Clima faz referência expressa ao desenvolvimento sustentável e ao dever de todos na sua execução. Veja-se:

(...) Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas (...).<sup>17</sup>

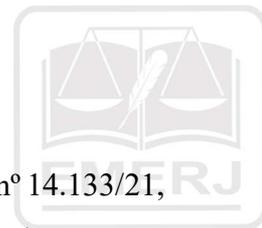
São inúmeros os benefícios decorrentes da aplicação de critérios socioambientais nas contratações públicas viabilizam o acréscimo de produtos sustentáveis colocados à disposição da sociedade e a inafastável preservação do meio ambiente, com a consequente redução da utilização de matérias-primas e diminuição do descarte de resíduos na natureza.

Portanto, considerando o grande volume de contratações públicas, com a observância de critérios sustentáveis, há expressiva contribuição para fomentar, estimular condutas e ajustar o mercado fornecedor de bens, serviços e obras aos parâmetros de sustentabilidade ambiental fixados pela própria Administração Pública.

### 3. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

---

<sup>17</sup>Ibid.



Com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/21, foi ampliada a hipótese de aplicação da sustentabilidade pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo aos entes, por exemplo, incluir em seu planejamento de contratações critérios estratégicos da sustentabilidade para atender aos clamores por uma sociedade que respeite o meio ambiente.

Ademais, com o grande número de compras e contratações realizadas pela Administração, com a implementação de forma efetiva do critério de sustentabilidade, há um potencial de forçar mudanças em toda a cadeia de fornecimento dos entes públicos e intensificar os efeitos positivos na sociedade.

De início, importante registrar que o desenvolvimento nacional sustentável é eleito pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93<sup>18</sup> (lei que regulamentava as licitações e contratos administrativos) como um dos objetivos da licitação. Por sua vez, a nova lei, no seu artigo 5º<sup>19</sup>, além de indicá-lo como objetivo, sustenta que o desenvolvimento sustentável constitui princípio da licitação.

O desenvolvimento do país não está atrelado somente ao seu crescimento econômico, mas a diversos fatores que conjugados chega-se a um fim comum. Nesse sentido explica o Professor Rafael Oliveira<sup>20</sup>:

[...] Muito ao contrário, o “direito ao desenvolvimento” comporta a conjugação de diversos outros fatores que materializam liberdades substanciais, como, por exemplo, o aumento da qualidade de vida dos cidadãos, o incremento da liberdade política, a promoção da inovação tecnológica e o aumento da adequação/funcionalidade das instituições [...].

Logo, de pronto verifica-se a importância conferida pelo legislador ao desenvolvimento nacional sustentável, que deve ser o princípio e objetivo orientador das contratações públicas. Nesse sentido, na busca pela implementação da sustentabilidade (econômica, social, ambiental), foram estabelecidas regras especiais.

Pois bem, a licitação não possui um procedimento uniforme, sendo que variam de acordo com a modalidade de licitação, bem como com o objeto da contratação. Diante da divergência doutrinária acerca de como começa o procedimento licitatório, a Lei nº 14.133/21 tenta solucionar a discussão e aponta no sentido de que o início da licitação se dá com o ato que

<sup>18</sup>BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2022.

<sup>19</sup>BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>20</sup>OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, [e-book].



instaura o procedimento administrativo, dando início com a chamada fase preparatória da licitação.

Nesse sentido, já na fase preparatória, será necessária a elaboração de um estudo técnico, que deverá conter, entre outros itens, o detalhamento de potenciais impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras e questões relacionadas à logística reversa, consumo de energia e outros recursos naturais, bem como a reciclagem de bens e refugos, no artigo 18, inciso I e § 1º, inciso XII<sup>21</sup>.

Como se observa, já no início do procedimento deverá ser detalhado se aquela contratação, compra ou alienação pública causará impactos ambientais negativos. Ou seja, presume-se que a licitante possui prévio conhecimento do local, características de solo, cursos d'água, jazidas, aspectos de flora e fauna, impactos ambientais e mecanismos de remediação, influências urbanas, interseções, nível de eficiência e de integridade dos órgãos públicos locais.<sup>22</sup>

Nesse seguimento, vencida a fase preparatória e com a publicação do edital, ocasião em que torna pública a intenção da Administração Pública em contratar, o novo diploma prevê requisitos de sustentabilidade para o referido instrumento convocatório.

A título exemplificativo pode-se mencionar o artigo 25, §5º, inciso I e § 6º<sup>23</sup> prevê a exigência de que esteja previsto no Edital, a condição de que o contratado deve obter licença ambiental, do mesmo modo que estabelece que a tramitação dos processos de licenciamentos ambientais de obras e serviços licitados deverão ocorrer de maneira prioritária perante o órgão ambiental.

Cumprido esclarecer que o rol de requisitos do edital não é taxativo, podendo a Administração Pública colocar novos itens desde que observe a proporcionalidade e razoabilidade, atentando-se as normas e condições do respectivo edital, a qual se acha estritamente vinculada.

Constata-se que a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável poderá justificar inclusive a previsão de critérios de desempate, conforme preceitua o artigo 26<sup>24</sup> da nova Lei de Licitações admite a fixação de margem de preferência nos seguintes casos: a) bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e b) bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

---

<sup>21</sup>BRASIL, op. cit., nota 19.

<sup>22</sup>COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do Canto. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, [e-book].

<sup>23</sup>BRASIL, op. cit., nota 19.

<sup>24</sup>Ibid.

Ademais, com o objetivo prioritário de garantir licitações de fato sustentáveis, o artigo 34, § 1º<sup>25</sup> o novo diploma legal estabelece a possibilidade de se utilizar o critério de melhor preço sustentável, em detrimento de somente “menor preço”, para definir a empresa vencedora. Em outras palavras, fica estabelecido o prioridade por bens e/ou serviços que tenham menor impacto ambiental no processo produtivo.

O supracitado artigo pressupõe que o custo total de um produto resulta não apenas de seu valor imediato de aquisição, porém por diversos custos que lhe são correlatos, como, por exemplo<sup>26</sup>, veículo automotor, embarcação ou aeronave que, adquirida por preço inferior àqueles ofertados por outros licitantes para produtos de mesma qualidade, apresente onerosos custos de operação, resultantes de maior consumo de combustível, ou altos custos de manutenção, por demandar substituição de componentes em menor período.

Os critérios de desempate previstos na nova legislação são distintos daqueles consagrados na Lei nº 8.666/93. Nesse seguimento, o artigo 60, § 1º, inciso IV<sup>27</sup>, dispõe que em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços de empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/09, que trata da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

Ressalte-se que, embora o procedimento licitatório seja a regra, o novo diploma legal no artigo 75, inciso IV, alínea j<sup>28</sup>, prevê hipóteses sobre as quais é dispensável o uso de tal procedimento, ou seja, a Administração Pública, atendidos os requisitos legais, poderá contratar diretamente com o particular.

Uma das possibilidades legais para tal dispensa, é quando tratar-se de serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis conduzidos por associações ou cooperativas formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis.

Observa-se que fomento social foi a preocupação do legislador quando estabeleceu esta hipótese de dispensa de licitação, pois buscou-se dar oportunidades de trabalho às pessoas de baixa renda e preservar o meio ambiente através da coleta seletiva de lixo, da reciclagem e reutilização de produtos.

Outrossim, dentre diversas hipóteses possíveis que pode-se citar para demonstrar a clara preocupação do legislador com os impactos ambientais decorrentes das contratações públicas,

---

<sup>25</sup>Ibid.

<sup>26</sup>COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do Canto, op. cit., nota 22.

<sup>27</sup>BRASIL, op. cit., nota 19.

<sup>28</sup>Ibid.



importante citar o direito à extinção do contrato devido ao atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas à Administração relacionadas ao licenciamento ambiental, previsto no artigo 137, §2º, inciso V<sup>29</sup>.

Importante esclarecer que a extinção do contrato administrativo é o seu fim, o seu término em virtude de algum acontecimento fático ou normativo, interno ou externo tenha efeito sobre avença estabelecida pela Administração Pública.

Como se observa a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos demonstra a preocupação em destacar a pertinência dos impactos ambientais e suas influências no âmbito das contratações de bens e serviços pela Administração Pública.

## CONCLUSÃO

A partir da presente pesquisa percebeu-se que, em que pese a licitação ter como principal objetivo uma contratação mais vantajosa economicamente para a Administração Pública, nada impede que com o respaldo legal se tenha outros objetivos, como por exemplo, se preocupar e estabelecer critérios para um desenvolvimento nacional sustentável.

Como ficou demonstrado, o desenvolvimento sustentável é aquele em que é capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. Nesse sentido, para que tenha um desenvolvimento econômico que observe a capacidade máxima de suporte dos ecossistemas, as presentes gerações deverão consumir as parcelas necessárias dos recursos naturais sem privar as futuras gerações das suas porções.

Com efeito, restou esclarecido que o direito a um meio ambiente saudável é previsto internacionalmente, de forma expressa, no Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador (1988), ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, através do Decreto nº 3.321/99. Observa-se a preocupação da comunidade internacional com o meio ambiente, o que contribui com o avanço da proteção e regulação no âmbito nacional.

Nesse seguimento, entra-se em campo a licitação sustentável, sendo aquela que correlaciona aspectos socioambientais em todas as suas fases, com o principal objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente, a saúde do cidadão e ao meio ambiente. Logo, o gestor público não deve se limitar somente aos aspectos econômicos, menor preço, por

---

<sup>29</sup>Ibid.

exemplo, no momento das contratações públicas, mas deve observar e garantir o desenvolvimento sustentável.

No decorrer da presente pesquisa, constatou-se que com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/21, foi ampliada a hipótese de aplicação da sustentabilidade pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo aos entes, por exemplo, incluir em seu planejamento de contratações critérios estratégicos da sustentabilidade para atender aos clamores por uma sociedade que respeite o meio ambiente.

Por conseguinte, com o grande número de compras e contratações realizadas pela Administração, com a implementação de forma efetiva do critério de sustentabilidade, há um potencial de forçar mudanças em toda a cadeia de fornecimento dos entes públicos e intensificar os efeitos positivos na sociedade.

Destarte, restou cristalina a preocupação do novo diploma legal em destacar a pertinência dos impactos ambientais e suas influências no âmbito das contratações de bens e serviços pela Administração Pública. Ficando estabelecido que as contratações públicas podem e devem servir como um instrumento para viabilizar políticas públicas, no caso, assegurar o desenvolvimento nacional sustentável.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto nº 3.321*, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)>. Acesso em: 19 out. 2021.

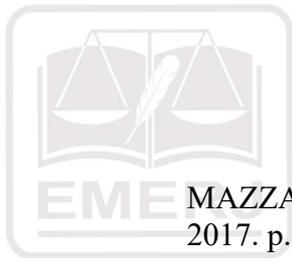
\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.187*, de 29 de dezembro de 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 14.133*, de 1 de abril de 2021. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.666*, de 21 de junho de 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2022.

COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do Canto. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, [e-book].



MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 526.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, [e-book].

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, [e-book].

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, [e-book].

VEIGA, José Eli da; ZATZ, Lia. *Desenvolvimento sustentável, que bicho é esse?*. Campinas: Armazém do Ipê, 2008, [e-book].

WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, [e-book].